

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.439/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160835-45
Impugnação: 40.010124852-68
Impugnante: Vick Empreendimentos e Transportes Ltda.
IE: 672330138.00-60
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. Constatado recolhimento a menor do imposto, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de combustível sem apresentar os cupons fiscais com a identificação do adquirente, a placa e hodômetro do veículo abastecido, em desacordo com o disposto no art. 12, § 3º, itens I e II do Anexo V do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referente a aquisição de combustíveis sem apresentar os cupons fiscais com a identificação do adquirente, a placa e hodômetro do veículo em desacordo com o disposto no art. 12, § 3º, itens I e II do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 163/167, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/229.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em desacordo com o art. 12, § 3º, itens I e II do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estorno de créditos relativos às aquisições de combustíveis limitou-se às notas fiscais globais emitidas por postos revendedores, sem constar os cupons emitidos por ocasião de cada abastecimento e demais requisitos conforme o disposto no art. 12, § 3º, item I e II do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais em apreço não atendem à forma prevista no dispositivo transcrito, portanto legítima é a glosa efetuada pelo Fisco.

Ressalte-se, que as exigências contidas no artigo 12, § 3º, do Anexo V, do RICMS não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para o controle, por parte do Fisco, da emissão da nota fiscal de forma periódica, garantindo que sua emissão esteja, indubitavelmente, vinculada à aquisição de combustível pelo adquirente nela indicado.

O Fisco aplicou, acertadamente, em relação aos créditos indevidamente apropriados, a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Portanto, indevido é o aproveitamento do crédito e corretas as exigências consubstanciadas no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira

de Salles.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

Acr/ml

CC/MG